

4.7 DIREITO PENAL E SOCIEDADE

4.7.1 Da inadequação do foro privilegiado em um regime democrático republicano



Marcelo Cunha de Araújo

Como se percebe pela atualidade às escândaras, existem dois diferentes tipos de Direito Penal: um voltado às classes mais abastadas e outro às menos favorecidas, ambos unidos em prol da manutenção do *status quo*. Um dos pontos do sistema penal que se constitui de forma mais evidente como manifestação explícita dessa distinção constitui o chamado “foro privilegiado”.

O foro privilegiado consiste na existência de um juízo específico, em Tribunais, próprio ao julgamento de determinadas autoridades. A razão de criação do foro privilegiado é, de forma superficial, entendida como uma maneira de evitar que agentes políticos importantíssimos ao Estado sejam “perseguidos” em instâncias inferiores do Poder Judiciário. Assim, criando a necessidade de processar esses agentes apenas nos Tribunais (como o Tribunal de Justiça – TJ, Superior Tribunal de Justiça – STJ, Supremo Tribunal Federal – STF etc.), em virtude da formação colegiada e da maior experiência de seus membros, o risco de perseguição judicial seria reduzido.

Assim, o Presidente da República, os Deputados Federais, os Senadores, os membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público possuem, entre outras “autoridades”, essa prerrogativa de serem processados em foro privilegiado. Já se verifica, de início, que apesar da suposta lógica embasadora do instituto,

há algo de estranho no raciocínio. Em primeiro lugar, o fato de embasar o argumento numa suposta parcialidade no Judiciário de primeira instância é pífio. Atualmente, o Poder Judiciário é, ressalvadas as desprezíveis exceções, um órgão independente e altamente conceituado, tanto por sua qualidade técnica quanto por seu compromisso com os princípios norteadores da Constituição. Além disso, o exercício de um grande poder, como tudo na vida, gera grande responsabilidade, devendo o agente público que decida exercer o múnus possuir alguns ônus que acompanhem os bônus naturais das principais funções de Estado.

Agora, o mais importante não se refere à frágil lógica sustentatória do instituto. O primordial seria verificar se ele efetivamente funciona e, por essa via, observar por que se trata de algo tão aclamado e caro às nossas “autoridades”. Recentemente pudemos observar em Minas Gerais a recente expansão, à moda “rolo compressor”, do foro privilegiado aos Deputados Estaduais. Fazendo um projeto de lei para alcançar não apenas as causas criminais (em que já havia o foro privilegiado), os Deputados Estaduais aprovaram projeto de lei para serem investigados em causas cíveis e de improbidade administrativa apenas perante o Tribunal de Justiça.

Ressalte-se que isso era tão formidavelmente importante aos Deputados que, em brevíssimo espaço de tempo, estes aprovaram um projeto de lei de iniciativa da assembléia sobre o tema, que não foi sancionado pelo Governador ao argumento que tal seria de iniciativa exclusiva do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais. Após, tomando “emprestado” projeto antigo de autoria do Procurador-Geral,

Marcelo Cunha de Araújo

Promotor de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais

Professor da PUC-MG

Mestre e Doutor em Direito

os “representantes do povo” inseriram o dispositivo do foro privilegiado (além de uma série de outras normas que dificultam todo o trabalho dos Promotores de Justiça), o que foi novamente vetado pelo Governador. Por fim, demonstrando que essa questão é “vital” ao bom desempenho das atividades legislativas, os Deputados Estaduais rechaçaram o veto e aprovaram o instituto. A questão meritória do instituto, por sua vez, era tão flagrantemente inconstitucional que a vigência da norma já foi liminarmente suspensa pelo Supremo Tribunal Federal.

A par de tais considerações, independentemente das razões para se colocar a favor ou contra o foro privilegiado, as pessoas devem ter nítido em suas mentes que se trata de algo que não é facilmente abdicado pelos que dele usufruem, além de, sempre, buscarem a expansão de suas hipóteses de ocorrência. Nessa linha, outro ponto essencial à compreensão da dinâmica do instituto diz respeito à sua eficácia real.

Como já se tem veiculado na mídia, o foro privilegiado é algo “para inglês ver”. Apesar da enorme importância do recente julgamento do STF de recebimento da denúncia em relação ao “caso mensalão”, nunca devemos olvidar que se trata de mero ato procedimental inicial e corriqueiro, sendo que o que mais se espera é a efetiva condenação. Diga-se, de passagem, que a relevância exacerbada dada a este ato judicial simplesmente ocorreu por se tratarem de réus abastados, e não pela importância intrínseca ao ato. Tanto é assim que, no dia-a-dia forense, são raros os casos em que a denúncia é rejeitada (principalmente se se tratar de réus miseráveis acusados de crimes violentos). Ao fim desse processo no STF (que deverá ocorrer, num pensamento dos mais otimistas, em meia década), caso haja a condenação, essa seria a primeira, em aproximadamente duzentos anos de existência da corte máxima. Não é despropositada a repetição constante: o Supremo Tribunal Federal **NUNCA** condenou

qualquer detentor de foro privilegiado.

Fica evidente que o foro privilegiado é um excelente negócio às nossas “autoridades”. O fato de haver um procedimento colegiado, o abarrotamento dos tribunais, a dificuldade natural na instrução processual (ouvir réus, testemunhas, designar perícias, outras provas etc.), entre outras dificuldades, acabam por perpetuar os processos e a “alegação construída” de prescrição acaba por ser a favorita entre os causídicos.

Não existe a necessidade de qualquer título ou cargo, nem mesmo estudo formal, para se compreender que a essência do foro privilegiado vai contra toda e qualquer concretização de princípio democrático e republicano. Afinal, se somos todos iguais, devemos ser tratados de forma semelhante, especialmente nos casos em que um cidadão existe para servir ao público. Nessas hipóteses especiais, seria aconselhável um maior controle possível, de modo a se verificar a tratativa adequada da coisa pública (*res publica*), e não um incentivo à impunidade total e completa, pelo próprio histórico e dificuldade dos tribunais.

Como Promotor de Justiça, possuindo o privilégio do foro, tenho a posição de que essa excrescência, resquício do clientelismo histórico e da perpetuação dos privilégios que acabam por manter o *status quo*, deve-se findar, o mais rápido possível, para todos, sem qualquer ressalva. Que os nossos “homens públicos” (incluindo aí promotores, juízes, deputados, senadores etc.) se considerem mais como “servidores” do público (o que traz inerente a necessidade de prestarem contas àqueles a quem servem) e menos como “autoridades”, blindadas ao olhar dos órgãos de fiscalização e do cidadão. O triste é verificar, pelo próprio exemplo das Minas Gerais, que o caminho que está sendo trilhado é o exato oposto: o de recrudescer privilégios e o de aumentar a distância da forma de atuação do sistema penal para os ricos e os pobres.